



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2020.

Nº 3014



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PTB)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Claudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Claudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Claudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 136/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.

I - Os aparelhos a serem utilizados no serviço gratuito definido no caput devem possuir registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

II - Os aparelhos devem ser higienizados, antes e após o seu uso, com álcool 70% ou com outro produto indicado na prevenção de vírus ou bactérias;

III - Aparelhos de medição da temperatura que não exijam contato com a pele, para efetivação da aferição corporal, precisam ser higienizados, mas não necessariamente antes e após cada medição, desde que não tenha havido contato com a pele dos usuários dos serviços ou risco de contaminação do equipamento.

**Art. 2º** Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere esta lei, de forma destacada.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

**Art. 4º** Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data de aplicação da sanção.

*Parágrafo único.* A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

No momento atual, de luta contra a pandemia, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), toda a sociedade precisa ampliar os esforços de união para evitar a contaminação, proliferação do vírus e riscos à saúde.

Com a promulgação da Lei Federal nº 13.021/2014, as farmácias passaram a ser consideradas unidades de prestação de serviços de assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva, e assistência farmacêutica (conforme dicção do seu art. 3º).

Ademais, como definido no seu art. 4º, da mesma Lei Federal supracitada, é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Assim, farmácias têm papel importante e essencial à sociedade, ainda mais em situações de emergência. Destaca-se que o serviço de aferição da temperatura e da medição da pressão arterial nas farmácias atende as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS.

A aferição da temperatura é muito importante para identificação de pessoas com possíveis sintomas por infecção pela Covid-19 (novo Coronavírus), como febre (<37,8°).

Ademais, os hipertensos fazem parte dos grupos vulneráveis a complicações por infecção pelo novo Coronavírus, conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), pois o vírus pode afetar o músculo cardíaco, causar inflamação do miocárdio, gerar necrose no pulmão e afetar o efeito dos medicamentos de controle da pressão arterial.

A hipertensão é definida na 7ª Diretriz Brasileira de Hipertensão Arterial, conforme divulgado pela Associação Brasileira de Cardiologia-SBC, como condição clínica em que a pressão arterial é sustentada em níveis iguais ou maiores que 140 e/ou 90 mmHg.

A hipertensão é muito perigosa, pois várias pessoas podem não sentir seus sintomas até que tenham problemas mais graves; dentre os muitos sintomas estão: dores de cabeça, dores no peito, tonturas, falta de ar, palpitações, alterações na visão e outros. Além disso, algumas complicações graves da hipertensão podem levar à morte ou à incapacitação, como: infarto agudo do miocárdio, derrames cerebrais (acidentes vasculares cerebrais - AVC), doença renal crônica e outras.

A garantia do acesso da população a aparelhos e a serviços de aferimento de pressão arterial nas farmácias pode ser uma real e efetiva ação de interesse público.

Dessa forma, considerando que as farmácias têm grande capilaridade social, pois estão em todos os bairros, setores e regiões das cidades; e que tanto no presente momento dessa pandemia, como no futuro, a prestação de serviços gratuitos de aferição da temperatura corporal e da pressão arterial vão ao encontro do melhor interesse público.

Estas são as razões pelas quais submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

**LÉO BARBOSA**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 139/2020

Autoriza a contratação de apólice de Seguro de Vida para os Servidores da Rede Pública Estadual do Tocantins que atuam no tratamento dos pacientes infectados com a Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Autoriza o Estado do Tocantins a contratar apólice de Seguro de Vida aos servidores da Rede Pública Estadual do Tocantins que atuam diretamente no tratamento dos pacientes infectados com a Covid-19.

**Art. 2º** A apólice de seguro prevista nesta lei:

I - terá o valor definido por decreto pelo Governo em valor compatível com o praticado no mercado;

II - será contratada mediante licitação aberta pelo Governo.

**Art. 3º** A cobertura terá início a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Neste grave momento de pandemia ocasionada pelo Coronavírus causador da Covid-19 a maior prioridade das autoridades e da sociedade em geral deve ser com a saúde da população, o que por ora significa manter um rígido isolamento espacial.

Contudo, algumas pessoas, em razão da natureza de seus trabalhos, ainda precisam continuar comparecendo ao serviço e outras tantas ainda se deslocam para atividades essenciais, tal qual ir ao mercado ou à farmácia.

Dentre estes profissionais estão os médicos, os enfermeiros e os demais profissionais de saúde. Ante esta guerra sem precedentes em nosso país esses profissionais atuam na linha de frente e colocam em risco suas vidas e a vida de seus familiares para auxiliar os demais.

O reconhecimento pela heróica atuação dos trabalhadores da saúde é geral entre a população. Mas apenas demonstrações de apoio e gratidão não bastam, é preciso que lhes sejam dadas todas as condições de trabalho e proteção neste momento para que sigam atuando com a maior tranquilidade possível.

De maneira que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins deve reconhecer sua importância e o grave risco ao qual estão se expondo e aprovar o presente projeto de lei com a maior celeridade possível para garantir a contratação de seguro de vida aos membros destas categorias como forma de resguardar seus familiares em caso de uma fatalidade no nobre exercício da profissão.

**Sala de Sessões**, 18 de abril de 2020.

**VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 140/2020

Fica autorizado a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de transportes por aplicativo, taxistas, mototaxistas e motoristas de transportes escolares.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Estado do Tocantins, enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Tocantins, o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de transportes por aplicativo, taxistas, moto- taxistas e motoristas de transportes escolares.

**Art. 2º** Durante o período que trata o caput desta Lei, o trabalhador nele descrito fará jus ao Auxílio Emergencial equivalente a um salário mínimo.

**Art. 3º** Terão direito ao Auxílio Emergencial previsto nesta Lei todos os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos reguladores responsáveis, especialmente o ente federativo.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo adotará medidas regulamentárias necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput desta Lei, garantir o recebimento de maneira célere pelos beneficiários abrangidos.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A medida proposta mostra-se de extrema importância neste momento em que todos os setores do Governo estão empenhados em combater a pandemia do Covid-19.

Com a suspensão de diversas atividades, principalmente as aulas nas escolas públicas e privadas em todo Estado, os serviços de transportes foi um dos setores mais atingidos pela escassez de passageiros.

Muito embora exista programa de âmbito federal que pode contemplar parte da categoria, por certo que o valor do benefício não será suficiente para atender as necessidades desses trabalhadores, vez que em sua grande maioria possuem despesas fixas com mensalidades de financiamento do veículo de trabalho, impostos e manutenção.

A criação de um programa específico de complementação e transferência de renda para essa categoria profissional é urgente, uma vez que o impacto econômico é flagrante em razão das medidas de isolamento social proferidas no estado.

Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar nossa indicação.

**Sala de Sessões**, 18 de abril de 2020.

**VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 141/2020

Estabelece parâmetros para as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água, gás, alimentação e sanitização das ruas.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Estabelece parâmetros para as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas de alimentos, kits de higiene, água, gás, cartões alimentação e sanitização das ruas, durante a pandemia do Coronavírus no Estado do Tocantins.

**Art. 2º** As ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas de alimentos, kits de higiene e sanitização realizadas por coletivos comunitários e da sociedade civil deverão seguir todos os protocolos de prevenção ao contágio, com a obrigatoriedade do uso de máscara e de equipamentos de proteção individual pelos voluntários e população beneficiada.

**Art. 3º** A distribuição das cestas básicas e kits de higiene deverão ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A pandemia de Covid-19 avança de forma acelerada no Brasil e no Tocantins. O aumento do número de casos e de óbitos tem sido acentuado no conjunto do país e na maior parte dos estados brasileiros, segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde. Além disso, estima-se que os números de casos e de óbitos por Covid-19 sejam bem superiores aos atualmente registrados.

Contudo, a pandemia escancara a desigualdade social, ficando nítido que são os mais pobres quem mais sofre. Segundo estudos recentes, no Brasil os fatores de risco se apresentam diante das classes sociais de modo distintos, vitimando as pessoas mais pobres, por fatores de falta de acesso às condições básicas de higiene, alimentação e habitação e, por último, acesso à saúde. Seja porque a saúde pública é precária, seja pela falta de saneamento e garantias para higiene pessoal.

De modo que a quarentena e o isolamento necessários tornam impossível o trabalho nas ruas de um grande contingente da população que atua de modo autônomo, que dependem do ganho diário para abastecer a casa e pagar as contas ao fim do mês.

É preciso uma lógica educativa que respeite a integridade e os direitos dos cidadãos, evitando a culpabilização das pessoas, especialmente no caso das que se encontram em maior situação de vulnerabilidade social e que precisam de apoio do Poder Público e da comunidade.

Nesse sentido é fundamental que as ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas de alimentos, kits de higiene e sanitização, águas, gás, cartão ou vale alimentação durante a pandemia do Coronavírus, seguindo todos os protocolos de segurança do Ministério da Saúde.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2020.

**VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 142/2020

Fica autorizado a criação do Programa Tocantinense da Agricultura de Interesse Social Emergencial - Ppais Emergencial.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado a criação do Programa Tocantinense da Agricultura de Interesse Social Emergencial - Ppais Emergencial, destinado aos agricultores familiares e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, que se encontram em situação de emergência devido à grave crise decorrente do Coronavírus-Covid 19, que atingiu todo o Estado.

*Parágrafo Único.* Este Programa busca enfrentar os aspectos econômico e social da crise, que seguramente será mais duradouro que o período sob estado de calamidade pública, e será executado até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por Decreto.

**Art. 2º** Este programa tem por objetivo garantir minimamente a continuidade da produção de alimentos, oriunda dos agricultores familiares e pequenos agricultores, e a segurança alimentar de toda a população tocantinense por meio das compras públicas estaduais.

**§ 1º** Os parâmetros para reconhecimento dos produtores agricultores familiares são os mesmos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**§ 2º** Serão considerados pequenos agricultores todo aquele que desenvolver atividade agropecuária em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 3º** Os agricultores familiares que por ventura não dispõem de documentos que comprovem a natureza familiar de sua atividade poderão ser reconhecidos, para efeito desta lei, como pequenos produtores.

**§ 4º** Para efeito desta lei serão automaticamente considerados agricultores familiares os assentados, os quilombolas, os pescadores artesanais e as populações indígenas.

**§ 5º** Eventual situação de inadimplência por conta de créditos contraídos não será impeditivo para participar deste programa.

**Art. 3º** As compras públicas previstas neste programa privilegiarão os agricultores familiares, uma vez que são mais vulneráveis do que os pequenos agricultores.

*Parágrafo único.* A produção dos pequenos agricultores só será adquirida quando a demanda não for atendida pela produção oriunda da agricultura familiar, devendo os editais de chamamento público explicitar essa prioridade.

**Art. 4º** A administração do Ppais Emergencial caberá a mesma Comissão Gestora designada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para a consecução do objetivo desta lei, todos os órgãos da administração pública estadual direta ou indireta deverão empregar 30% (trinta por cento), no mínimo, de todos os recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios na compra dos produtos dos agricultores familiares e pequenos agricultores, mediante chamamento público simplificado.

**§ 1º** A condição de agricultor familiar ou de pequeno agricultor será verificada segundo os requisitos a que se refere o artigo 2º desta lei e será comprovada mediante declaração simplificada, a ser expedida fisicamente.

**§ 2º** A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no “caput” deste artigo poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

**§ 3º** A observância de reserva do percentual de no mínimo 30% (trinta por cento), a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- 1 - não atendimento comprovado das chamadas públicas que deverão ser amplamente divulgadas;
- 2 - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor ou sua organização;
- 3 - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores ou suas organizações;
- 4 - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores;
- 5 - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**§ 4º** O valor máximo estabelecido por ano, por produtor, para a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do § 2º deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por decreto, com base em estudos e indicação da Comissão Gestora.

**§ 5º** O edital de Chamamento Público elegerá relação de produtos que poderão ser substituídos por similares, sendo garantido o valor nutricional da alimentação e permitindo flexibilidade aos fornecedores, segundo as suas possibilidades de produção.

**Art. 6º** Os órgãos públicos da administração direta e indireta do governo do Estado do Tocantins que compram gêneros alimentícios deverão elaborar e divulgar Relatório Semestral de Compras apresentando:

I - o percentual de produtos oriundos dos agricultores familiares e dos pequenos agricultores;

II - os editais de chamamento público, independentemente de seu resultado;

III - outras ações realizadas para atendimento da reserva percentual definida no artigo anterior.

§ 1º O Relatório Semestral de Compras de Gêneros Alimentícios a que se refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado sempre na primeira quinzena dos meses de junho e dezembro.

§ 2º Os órgãos públicos da administração direta e indireta responsáveis pelas compras de gêneros alimentícios deverão publicar em suas páginas na internet os relatórios por tempo indeterminado.

§ 3º Nos casos em que a reserva percentual de compras dos agricultores familiares e dos pequenos agricultores não for alcançada, o órgão responsável pela compra de gênero alimentício deverá apresentar as razões e as medidas tomadas para seu efetivo cumprimento em seu Relatório Semestral.

§ 4º Caberá à Comissão Gestora do Ppais encaminhar cópia do Relatório Anual Consolidado descrito do parágrafo anterior para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual a fim de garantir transparência na execução desta política pública.

Art. 7º O descumprimento da reserva percentual definida no caput do artigo 5º, sem uma das justificativas descritas em seu § 3º, bem como a falta de elaboração dos relatórios descritos no artigo 6º desta lei poderão configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cumulado com demais sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A pandemia do novo Coronavírus instalou gravíssima crise sanitária que gerou imediatamente uma série de problemas gigantescos para a sociedade brasileira e para o Estado do Tocantins. Rapidamente essa crise ganhou aspectos econômicos e sociais que também precisam ser enfrentados, aumentando ainda mais a responsabilidade dos poderes públicos. A preservação de inúmeros direitos fundamentais está em risco. A dramática situação humanitária que passamos a viver exige respostas à altura.

Dentro deste novo contexto é necessário propor ações emergenciais que permitam a garantia da segurança alimentar das populações urbanas e a continuidade da produção de alimentos no campo. Para tanto é urgente proteger e reestruturar a pequena produção agrícola que já está em processo de desorganização. Os agricultores familiares e os pequenos agricultores são os principais responsáveis pela produção de alimentos e devem ser amparados.

Para fortalecer a cadeia produtiva de alimentos do Estado do Tocantins agora, mais do que nunca, uma ação de compra

pública mais ambiciosa é necessária. Uma ação que evite o desperdício de alimentos que não chegam ao mercado por falta de demanda. Que evite a perda de poder aquisitivo dos agricultores por falta de produção. Que evite a fome, distribuindo alimentos pelas instituições de assistência social, da educação, da saúde, da segurança pública e da administração penitenciária. Que impeça a instauração de um profundo ciclo recessivo no campo e na cidade.

Cabe destacar que não haverá gastos extras aos cofres públicos, uma vez que o programa pode ser realizado com as dotações orçamentárias já designadas para a aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos do estado. O que propomos, aqui, é o direcionamento de no mínimo 30% desses recursos para serem utilizados por meio do programa a ser criado.

Assim, para evitar o desabastecimento e outros riscos à ordem social, propomos que o Governo Tocantinense atue rapidamente. Capacidade técnica não falta à estrutura profissional dos órgãos da Secretaria da Agricultura. Não podemos deixar que falem alimentos na mesa da população tocantinense. Precisamos proteger a agricultura familiar e a pequena agricultura do Estado do Tocantins.

Esta proposta é submetida diante do inegável interesse público no presente projeto, espera-se sua aprovação com urgência.

Sala de Sessões, 8 de maio de 2020.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

## Parecer das Comissões

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Mateiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo prazo de 135 dias, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Mateiros, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável até 31 de dezembro de 2020, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

**Art. 4º** A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

**Art. 5º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

**Art. 7º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

## Atas das Comissões

### COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL DOS PARQUES ESTADUAIS 9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata de Eleição e Instalação 10 de outubro de 2019

Às onze horas e trinta e quatro minutos do dia dez de outubro de dois mil e dezenove, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, em atendimento ao Requerimento número 1057/2019, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, para a criação de uma Comissão Especial, a ser composta por 5 (cinco) Membros, indicados pelos Blocos, com duração de 120 (cento e vinte) dias, em consonância com os arts. 47, 51 e 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para promover debates, estudos e pesquisas concernentes aos parques estaduais, objetivando a revisão dos seus planos de manejos, delimitações, uso e ocupação das áreas para a agricultura, com foco na agricultura familiar, bem como a destinação para a exploração, mediante concessão pública e/ou através de parceria, o Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, secretariado pelo Senhor Deputado Valdemar Júnior, assumiu a presidência dos trabalhos e declarou aberta a presente Reunião de Instalação e Eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Em seguida, conforme o que determina o art. 47º, §1º do Regimento Interno, passou-se à leitura do Decreto Administrativo número 1.448, de 2 de outubro de 2019, o qual designa seus Membros Efetivos os Senhores Deputados: Amélio Cayres, Claudia Lelis, Olyntho Neto, Ricardo

Ayres e Valdemar Júnior; e seus Membros Suplentes os Senhores Deputados: Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula, Valderez Castelo Branco, Fabion Gomes e Elenil da Penha. O Senhor Deputado Valdemar Júnior e o Senhor Deputado Ricardo Ayres concorreram ao cargo de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, sendo designados fiscais e escrutinadores os Senhores Deputados Ricardo Ayres e Claudia Lelis. Em seguida, deu-se início ao processo de eleição dos referidos cargos, com a chamada nominal dos Membros presentes. Após a informação de que o número de cédulas coincidia com o número dos votantes, encerrada a votação, passou-se à apuração dos votos e foram eleitos com 5 (cinco) votos, respectivamente, ao cargo de Presidente desta Comissão o Senhor Deputado Valdemar Júnior e ao cargo de Vice-Presidente o Senhor Deputado Ricardo Ayres. O Senhor Deputado Valdemar Júnior assumiu o cargo de Presidente e, após dar posse ao Senhor Deputado Ricardo Ayres, colocou em deliberação o dia e horário das Reuniões desta Comissão, sendo decidido que as mesmas serão realizadas às treze horas, das quartas-feiras ficando, ainda, deliberado como relator o Senhor Deputado Amélio Cayres. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## Expedientes

### OFÍCIO Nº 68/2020

Mateiros/TO, 10 de abril de 2020.

À Sua Excelência, o Senhor

**Dep. Antonio Andrade (PTB)**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Tocantins  
PALMAS/TO

**Assunto:** Solicitação de reconhecimento de situação de emergência e calamidade pública em saúde no Município de Mateiros-TO.

Senhor Presidente,

**Considerando** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o crescente aumento no Estado do Tocantins do número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus;

**Considerando** que praticamente todos os Municípios do Estado do Tocantins já declararam situação de emergência em saúde;

**Considerando** o teor da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos necessários à aquisição

ção de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**Considerando** que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**Considerando** a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências;

**Considerando** a Nota Técnica 01/2020 aprovada pelo TCE/TO por meio da Portaria Nº 276/2020 que exige “No caso do estado e dos municípios, o art. 65 da LRF exige, como condição para excepcionar certas regras fiscais, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Portaria, 277 de 28 de março de 2020)”;

**Considerando** que o município já reconheceu o estado de calamidade por meio do decreto municipal nº 147 de 31/03/2020 (em anexo);

**Considerando** que o município já reconheceu situação de emergência em saúde pública por meio do decreto municipal nº 145 de 24 de março de 2020 (em anexo);

Vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência que este Parlamento reconheça, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a situação de emergência e calamidade pública em saúde no Município de Mateiros.

Excelência, visando atender ao disposto na **Instrução Normativa nº 02**, de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional, informamos que **não** temos órgão municipal de defesa civil no Município, o que inviabiliza o envio do anexo III da referida IN. Entretanto, tal fato não inviabiliza o reconhecimento, pois estamos diante de uma situação de pandemia, já reconhecida mundialmente pela OMS.

Oportunamente, estamos enviando em anexo:

I - Decreto Municipal nº 149/2020 de 08/abril/2020 (em anexo);

II - anexos I, II e IV da **Instrução Normativa nº 02**, de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional;

III - relatório e plano de combate à pandemia elaborado pela secretaria municipal de saúde.

Na certeza do pronto atendimento e deferimento, elevamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOÃO MARTINS NETO**  
Prefeito Municipal

## DECRETO MUNICIPAL Nº 147/2020

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Mateiros em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O **Prefeito do Município de Mateiros/TO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, incisos III, V e XIV da Lei Orgânica Municipal e, com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10/04/2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 04/08/2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20/12/2016, e

**Considerando** a situação de emergência decretada pelo Decreto nº 145, de 24/03/2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19);

**Considerando** que, segundo a Secretaria Municipal Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica local, estadual e nacional;

**Considerando** a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21/03/2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado **Estado de Calamidade Pública no Município de Mateiros**, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Mateiros**, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2020.

**JOÃO MARTINS NETO**  
Prefeito de Mateiros

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 577/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º** TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 558/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 3010*, de 17 de junho de 2020.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 18 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 585/2020**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Daniella Alves de Sousa Gomes Ribeiro** para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, retroativamente a 17 de junho de 2020.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 165/2020 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o nível de remuneração de **Lana Kryz Ferreira Gomes da Cruz**, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, de Assessor Parlamentar AP-01 para Assessor Parlamentar AP-10, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 166/2020 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020:

- **Wellington Santos da Silva** - de AP-01 para AP-02;
- **Tatiana Guimarães Hermes** - de AP-01 para AP-02;
- **Ireny Fernandes da Silva** - de AP-01 para AP-02;
- **Ildety Aires Barbosa** - de AP-01 para AP-02;
- **Fernando Martins Filho** - de AP-01 para AP-02;
- **Fernanda Noletto Aguiar** - de AP-01 para AP-02.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**  
Diretor-Geral

**DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA**

**Amália Santana (PT)**  
**Amélio Cayres (SD)**  
**Antonio Andrade (PTB)**  
**Claudia Lelis (PV)**  
**Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)**  
**Eduardo do Dertins (Cidadania)**  
**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**  
**Elenil da Penha (MDB)**  
**Fabion Gomes (PR)**  
**Gleydson Nato (PTB-Suplente)**  
**Issam Saado (PV)**  
**Ivory de Lira (PPL)**

**Jair Farias (MDB)**  
**Jorge Frederico (MDB)**  
**Leo Barbosa (SD)**  
**Luana Ribeiro (PSDB)**  
**Nilton Franco (MDB)**  
**Olyntho Neto (PSDB)**  
**Professor Júnior Geo (PROS)**  
**Ricardo Ayres (PSB)**  
**Valdemar Júnior (MDB)**  
**Valderez Castelo Branco (PP)**  
**Vanda Monteiro (PSL)**  
**Vilmar de Oliveira (SD)**  
**Zé Roberto Lula (PT)**